



João
de
Jesus

Data: 11.04.00

Procs. 2300138941 e 2300136205 - *Falência*

Autora: **JOTA PE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA.**

Ré: **PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS**

2 Vara Cível

Prolator: Bento Fernandes de Barros Junior

Vistos etc...

Proc. 2300138941

JOTA PE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS

LTDA., qualificada à fl. 02, ajuizou a presente em face de **PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS**, também ali qualificada, dizendo: é credora da ré pela quantia de R\$ 6.640,00; os cheques restaram impagos mesmo diante de protesto; atualizada, a dívida alcança R\$ 7.103,88. Requer: citação; facultação de depósito elisivo; e procedência, com decretação de falência. Deu o valor de R\$ 7.103,88. Juntou procuração e documentos. Preparou. Citada, a ré embargou: inepta a inicial; a autora pretende ação de cobrança e deveria usar a execução; tal contraria o instituto; referiu acórdãos; há infringência ao art. 282, IV, do CPC, ante ausência de especificação da origem do crédito; necessária a juntada das notas fiscais relativas ao fornecimento de mercadorias; no mérito, os cheques eram pré-datados; eles foram pagos através de recibo de 11.11.96; existiu novação e a demandante prometeu devolver os cheques substituídos, descumprindo; o débito original era de R\$ 6.640,00 e o novado, R\$ 13.500,00; sofreu dificuldades econômicas; a requerente, para conceder prazo de pagamento, exigia altas taxas de juros e cheques pré-datados. Pediu: acolhimento das preliminares; litigância de má-fé; improcedência; e sucumbência. Protestou por provas.



2
Jota
Scheff

Acostou procuração e documentos. Em réplica, aduziu a autora: a demandada alterou a verdade dos fatos, tentando imputar à demandante a responsabilidade por sua derrocada financeira; a matéria de novação não poderia ser alegada em defesa; novação e alegação de juros extorsivos provam-se, não se presumindo; fez pedido de falência e não, de cobrança; o depósito seria a única forma de elisão; caracterizada a impontualidade; aludiu à doutrina e a acórdãos; claramente demonstrada a "causa petendi"; era cotidiana a prática de cheques pré-datados; havia troca de cheques impagos por novos, sem acréscimo de encargos; inexistiu novação. Ratificou a inicial, com averbação de litigância de má-fé. Trouxe documentos. Em petição a requerida disse que a requerente não juntou as notas fiscais relativas aos cheques relacionados. O M.P. opinou por audiência conciliatória, contra o que se insurgiu a autora. Saneou-se, com rejeição das preliminares. A demandante esclareceu que os cheques, substituídos pelo recibo juntado, foram entregues à esposa do dono da ré. Acostou documentos. A Distribuição certificou. O M.P. requereu diligências, cumpridas, e que a demandada provasse a novação. Esta se manifestou. O M.P. opinou pela decretação da falência.

Proc. 2300132605

JOTA PE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VINHOS LTDA., qualificada à fl. 03, ajuizou a presente em face de **PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS**, também ali qualificada, dizendo: é credora da ré pela quantia de R\$ 14.327,00, ante cheques impagos e protestados. Pediu: citação; facultação de depósito elisivo, procedência e sucumbência. Juntou procuração e documentos. Preparou. Citada, a demandada embargou: a autora pretende ação de cobrança e deveria usar a execução; tal contraria o instituto; referiu acórdãos; há infringência ao art. 282, IV, do CPC, ante ausência de especificação da origem do crédito; necessária a juntada das notas fiscais relativas ao fornecimento de mercadorias; prevento o



[Assinatura]

Juízo da 2ª Vara Cível; a presente só ocorreu ante embargos ofertados no pedido de falência em andamento naquela Vara; há conexão; no mérito, os cheques acostados à presente substituíram outros conforme recibo; a ré descumpriu promessa de devolução dos cheques substituídos; incidiram juros extorsivos. Requeru: acolhimento das preliminares; improcedência; litigância de má-fé; e sucumbência. Protestou por provas. Acostou documentos. Em réplica aduziu a requerente: a demandada alterou a verdade dos fatos, tentando imputar à demandante a responsabilidade por sua derrocada financeira; a matéria de novação não poderia ser alegada em defesa; novação e alegação de juros extorsivos provam-se, não se presumindo; fez pedido de falência e não, de cobrança; o depósito seria a única forma de elisão; caracterizada a impontualidade; aludiu à doutrina e a acórdãos; claramente demonstrada a "causa petendi"; concorda com preliminar de prevenção de Juízo por economia processual; ajuizou os 02 feitos ante os cheques de que dispunha; inexistiu novação. Pleiteou: remessa dos feitos à 2ª Vara Cível; rejeição das preliminares; litigância de má-fé; procedência; e sucumbência. Trouxe documento. Realizou-se inexitosa tentativa conciliatória. Chegaram os autos a esta Vara, opinando o M.P. pela apensação, o que se deferiu. É o relatório.

Existe preliminar não examinada neste Juízo – a de prevenção -, acolhida, no entanto, inclusive diante da concordância da autora, pelo nobre Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca.

Examinados os feitos, a autora alega inadimplemento quanto aos cheques nº 294.318, no valor de R\$ 850,00, emitido em 24.09.96 e pré-datado para 08.11.96; 294.386, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 13.11.96; 294.387, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 20.11.96; 294.388, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 22.11.96; 294.389, no valor de R\$ 1.158,00, emitido em 26.11.96; e 294.390, no valor de R\$ 1.158,00, emiti-

[Assinatura]



209
2009

do em 30.11.96 (fls. 13/14, do **feito nº 2300138941**); 294.536, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 03.12.96; 294.537, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 05.12.96; 294.538, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 09.12.96; 294.594, no valor de R\$ 827,00, emitido em 10.12.96; 294.539, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 12.12.96; 294.540, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 17.12.96; 294.585, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 18.12.96; 294.586, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 23.12.96; 294.587, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 24.12.96; e 294.589, no valor de R\$ 1.500,00, emitido em 26.12.96 (fls. 14/17, do **processo nº 2300132605**).

Os 16 cheques restaram protestados, sendo que a ré recebeu notificações pelo correio entre 26 e 29.02.97 (v. fls. 15/20, do **feito nº 2300138941**, e 18/27, do **processo nº 2300132605**).

Alegou a ré que, da compra feita em 08.10.96, representada na nota fiscal nº 3.243 (fl. 49, do **feito nº 2300138941**), restou débito de R\$ 6.460,00, soma dos cheques ali expostos.

Disse a demandada, ainda, que existiu, então, novação, consubstanciada pelo recibo de fl. 35, do **processo nº 2300138941**, datado de 11.11.86, sendo substituídos os primitivos cheques pelos discriminados no **feito nº 2300132605**, à exceção do de nº 294.594 cuja origem não explicou.

A demandante negou peremptoriamente a existência de novação, explicando que, diante de sucessivos inadimplementos da requerida, houve troca de cheques devolvidos por insuficiência de fundos por outros, sem acréscimo de encargos.

A requerente contou que cheques substituídos – conforme o recibo de fl. 35, do **feito nº 2300138941** – foram entregues à esposa do representante legal da ré.

[Assinatura]



A autora narrou que, incorrendo o resgate dos títulos nas datas avençadas, providenciou protesto e ajuizou os pleitos.

A narrativa da demandante soa homogênea quanto à nota fiscal nº 3.243 (fl. 68, do **processo nº 2300138941**), se analisados os argumentos de fl. 46/47, daqueles autos.

O mesmo não pode ser dito dos cheques acostados ao **feito nº 2300132605**, e do cheque nº 294.318 juntado ao **processo nº 2300138941**, cujo valor somado ascende a R\$ 15.177,00.

A propósito, a requerente trouxe as notas fiscais de fls. 68/72, do **processo nº 2300138941**, datadas, respectivamente, de 07.08., 13.09., 24.09., 17.12. e 21.12.96. Somando-se os valores das notas, chega-se a R\$ 14.890,45. Apura-se, de logo, diferença pró-cheques de R\$ 286,55. Realce-se que o recibo, já aludido antes, é datado de 11.11.96 e duas das cinco notas fiscais são de *dezembro de 1996* e, portanto, não podiam ser abrangidas por aquele.

Concluo que o recibo, tantas vezes citado, alude somente às notas fiscais datadas de 07.08., 13.09. e 24.09.96, cujo valor alcança R\$ 11.983,70, sendo o restante – R\$ 13.500,00-R\$ 11.983,70=R\$ 1.516,30 – relativo a encargos de mora.

A autora deixou de atender ao determinado à fl. 63, "b", do feito nº 2300138941, e diga-se que o depósito bancário não possui data.

A prova da novação incumbia à requerida, que a suscitou.

Nenhuma prova existiu a respeito.

Tivesse havido a novação esgrimida pela demandada, com certeza ela não deixaria ocorrer o protesto dos cheques que, alega, foram substituídos. Atente-se a que a substituição dataria de 11.11.96 e a notificação de protesto se deu em fins de *fevereiro de 1997*.



6
[assinatura]

Restou configurada a impontualidade.

Isto posto, **DECRETO** a falência de *PAULO REGIS BONORINO SCHEFELBANIS*, sociedade comercial, CGCMF 92.649.383/0001-41, inscrição estadual 100/0120136, estabelecida nesta cidade na Rua Agostinho Petrone, nº 638, Junção, às 12 horas de hoje. **NOMEIO** síndica, sob compromisso, a demandante. **TRAGA** falida, em 03 dias, relação completa de credores. **CIÊNCIA** às Fazendas Públicas e Junta Comercial. **COM.-SE** às Varas Cíveis, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho locais. **OFICIE-SE** aos bancos da cidade, no sentido de encerrarem-se as contas da falida e pedindo informe de saldo. **FIXO** o prazo de 20 dias para habilitação dos credores. **CUMpra** o cartório o disposto nos arts. 15, 16 e 34, da Lei de Falências. **ESTIPULO** o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Para tal **REQUISITE-SE**, devidamente cotada, certidão ao Cartório de Protestos local. *Publique-se. Anote-se. Intimem-se, inclusive o M.P..*

Rio Grande, 11 de Abril de 2000.

[assinatura]
Bento Fernandes de Barros Junior,

Juiz de Direito